



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00101/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000807/2014-53

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SÁ SILVA

ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO

***EMENTA:** Licença capacitação. Elaboração de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu. Interesse Institucional. Presença dos requisitos legais e regulamentares.*

RELATÓRIO

A Agente Administrativo Maria do Socorro de Sousa Sá Silva requereu em 12/08/2014 licença para capacitação, com fundamento na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, bem como nas Portarias nº 219, de 26 de março de 2002 e nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, com a finalidade de **elaboração de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu** em Libras, promovido pela AVM Faculdade Integrada, curso custeado pela Escola da AGU, na modalidade **à distância**.

Juntou o projeto de pesquisa intitulado "Políticas Públicas para o Deficiente Auditivo e o Processo de Inclusão nas Instituições de Ensino Regular".

A chefia imediata manifestou-se favoravelmente ao pedido. Indicou o período de **29 de outubro a 27 de novembro de 2014** (30 dias) para gozo da licença.

Instruiu seu requerimento com os documentos regimentalmente exigidos, como exaustivamente atestado pelas manifestações precedentes. Informou que atualmente atua na coordenação de eventos da Escola da GU, desempenhando atividades de cadastramento e acompanhamento de eventos.

A Secretaria-Geral de Administração atestou a inexistência de registros de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância em andamento, em que figure como acusada a requerente (Documento

"CERTI1", juntado como "Seq. 5" e identificado pelo ID 174308).

O Serviço de Registros Funcionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas atestou a presença dos requisitos formais que, no âmbito de sua esfera de competências, autorizam do gozo de licença capacitação (Documento "DESPA1", juntado como "Seq. 6" e identificado pelo ID 180669).

Nota da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União reconheceu a pertinência do pedido e a relevância do tema, concluindo pela presença dos requisitos formais e do interesse da Administração (Documento "NOTAT1", juntado como "Seq. 7" e identificado pelo ID 180817).

Parecer do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos opinou pela inexistência de óbices ao deferimento da licença, sob aspecto estritamente jurídico (Documento "PAREC1", juntado como "Seq. 9" e identificado pelo ID 206390).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso III do art. 12 da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, compete ao Conselho Consultivo *"analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006"*.

A par dos requisitos inequivocamente preenchidos, como se depreende dos autos, vê-se que ficou demonstrada a adequação da capacitação ao interesse institucional.

De fato, trata-se de matéria afeta ao desempenho das atividades da requerente, não só em razão da lotação e exercício atuais, mas especialmente diante da inegável necessidade de internalização de conceitos atinentes à capacitação em libras, orientados a conferir maior qualidade à atividade da Advocacia-Geral da União, na esfera de atuação da requerente.

A interação interpessoal é fundamental para o desempenho da função institucional de promoção de atividades acadêmico-científicas e o desenvolvimento de projetos relacionados à capacitação e troca de informações, e a qualificação em foco atende as diretrizes de inclusão e universalização do conhecimento.

Conceitos esses que, entre outros, foram adequadamente expostos e sopesados sob diversos prismas pela já citada manifestação da Escola da Advocacia-Geral da União, e que estão a confirmar a presença dos elementos fundamentadores da discricionariedade incidente sobre a hipótese.

CONCLUSÃO

Do exposto demonstra-se a presença dos requisitos legais e regulamentares autorizadores da concessão da licença capacitação, na forma requerida, motivo pelo qual opino pelo DEFERIMENTO do pedido.

GUILHERME BENAGES ALCANTARA

Conselheiro do Conselho Consultivo

Consultoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000807201453 e da chave de acesso de 7040b4

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BENAGES ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 325795 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BENAGES ALCANTARA. Data e Hora: 24-09-2014 16:03. Número de Série: 4430894835591549373. Emissor: AC CAIXA PF v2.
